



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

LEI Nº. 8.800 , de 12/06/2017

Processo: 77.839

PROJETO DE LEI Nº. 12.254

Autoria: **PAULO SERGIO MARTINS**

Ementa: Institui **NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA DE VIOLÊNCIA-NCV** nas categorias que especifica.

Arquivado

Diretoria Legislativa

21/06/2017



PROJETO DE LEI Nº. 12.254

Diretoria Legislativa À Consultoria Jurídica. Diretor <i>[Handwritten Signature]</i> 11/05/17	Prazos:	Comissão	Relator
	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias - - - 3 dias	7 dias - - - 3 dias
Parecer CJ nº		QUORUM: MS	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CIR. Diretor Legislativo <i>[Handwritten Signature]</i> 16/05/17	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente <i>[Handwritten Signature]</i> 16/05/17	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input checked="" type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ Relator <i>[Handwritten Signature]</i> 16/05/17
À <i>[Handwritten Signature]</i> Diretor Legislativo <i>[Handwritten Signature]</i> 16/05/17	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente <i>[Handwritten Signature]</i> 16/05/17	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> _____ Relator <i>[Handwritten Signature]</i> 16/05/17
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> _____ Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> _____ Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> _____ Relator / /



PUBLICAÇÃO
10/05/17
Rubrica

P 23.416/2017

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTUDO) 11/MAI/2017 10:42 077839

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:

[Signature]
Presidente
16/05/17

APROVADO

[Signature]
Presidente
23/05/2017

PROJETO DE LEI Nº. 12.254

(Paulo Sergio Martins)

Institui **NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA DE VIOLÊNCIA-NCV**
nas categorias que especifica.

Art. 1º. É instituída **NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA DE VIOLÊNCIA-NCV**, nas seguintes categorias:

- I – contra o idoso;
- II – contra a mulher;
- III – contra a criança e o adolescente;
- IV – contra a pessoa com deficiência;
- V – contra a pessoa com opção gênero sexual distinto daquele do nascimento;
- VI – contra o portador do vírus HIV;
- VII – por racismo; e
- VIII – por opção religiosa.

Parágrafo único. A cada categoria caberá uma NCV.

Art. 2º. Para os fins desta lei, considera-se:

- I – **idoso**: pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;
- II – **violência ou mau-trato**: ação ou omissão que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico, ocorrido em âmbito público ou privado;
- III – **violência física**: agressão ao corpo da vítima pelo uso da força do agressor, com ou sem o uso de instrumentos, ou por queimaduras, corte, perfurações e/ou uso de armas brancas ou de fogo, entre outras;



(PL n°. 12.254 - fls. 2)

IV – **violência psicológica**: situação em que a vítima sofre agressões verbais reiteradas, como coação e ato de constrangimento que impliquem situação vexatória, humilhante e desumana;

V – **violência sexual**: ato ou jogo sexual de caráter homo ou heterorrelacional, utilizando-se da pessoa para obter excitação, relação sexual ou práticas eróticas, por meio de aliciamento, violência física e/ou ameaças;

VI – **abandono**: ausência ou deserção, por parte de agentes públicos ou familiares, da prestação de socorro a pessoa que necessite de proteção e assistência;

VII – **negligência**: recusa ou omissão de cuidados devidos e necessários por parte de responsáveis familiares ou institucionais, associada ou não a outros abusos que gerem lesões e traumas físicos, emocionais e sociais, em particular a pessoa que se encontre em situação de múltipla dependência ou incapacidade;

VIII – **negligência autoprovocada**: conduta que ameace a própria vida, saúde ou segurança, por mutilação ou ideação de suicídio ou pela recusa em promover os cuidados necessários a si próprio ;

IX – **violência financeira ou econômica**: exploração imprópria ou ilegal ou uso não consentido de recursos financeiros e patrimoniais de outrem;

X – **violência medicamentosa**: administração indevida de medicamentos prescritos, pelo aumento ou diminuição de sua dosagem, ou por sua interrupção;

XI – **violência emocional e social**: agressão verbal, incluindo palavras depreciativas que possam desprestigiar a identidade, a dignidade, a sexualidade, a raça, o credo, a autoestima, a intimidade e os desejos pessoais; ou negação de acesso à amizade e desatenção às necessidades sociais;

XII – **violência doméstica**: agressão ocorrida no âmbito familiar, na unidade doméstica, ou em qualquer outro ambiente, desde que o agressor conviva ou tenha convivido com a pessoa agredida no mesmo domicílio; e

XIII – **violência pública**: a agressão:

- a) praticada por qualquer pessoa que não a do âmbito doméstico;
- b) praticada, ou tolerada, por agentes do Poder Público, independentemente do local de ocorrência;
- c) praticada na comunidade e perpetrada por qualquer pessoa; e



(PL n.º 12.254 - fls. 3)

d) praticada por agentes privados que prestem serviços públicos, independentemente do local da ocorrência.

Art. 3º. A **Notificação Compulsória de Violência** é obrigatória nos seguintes termos e pelos seguintes profissionais:

I – em todos os casos de atendimento, diagnóstico, suspeita ou confirmação do cometimento de violência ou maus-tratos;

II – deverá ser feita, dentro das respectivas áreas de competência, por:

a) profissionais e responsáveis pelos serviços de saúde, públicos ou privados, que prestam assistência ao paciente, em conformidade com o art. 8º. da Lei federal n.º 6.259, de 30 de outubro de 1975; e

b) estabelecimentos públicos ou privados de atendimento às pessoas, de ensino, de assistência social, de cuidado coletivo, de serviços de hemoterapia, unidades laboratoriais e instituições de pesquisa, nos termos da Portaria n.º 1.271, de 06 de junho de 2014, do Ministério da Saúde.

Parágrafo único. O formulário de **Notificação Compulsória de Violência** será preenchido pelo profissional que realizar o atendimento.

Art. 4º. O formulário “**Ficha de Notificação Individual – Violência Interpessoal/Autoprovocada**”, desenvolvido pelo Ministério da Saúde, será adotado como instrumento oficial de notificação compulsória individual.

Parágrafo único. Os casos de tentativa de suicídio implicam **Notificação Compulsória Imediata-NCI**, a ser realizada em até 24 (vinte e quatro) horas a partir do conhecimento da ocorrência, pelo meio de comunicação mais rápido disponível, ao órgão público competente, nos termos da Portaria n.º 1.271, de 06 de junho de 2014, do Ministério da Saúde.

Art. 5º. Os casos de violência doméstica, física, psicológica, financeira e as demais formas implicam **Notificação Compulsória Semanal**, nos termos da Portaria n.º 1.271, de 06 de junho de 2014, do Ministério da Saúde.

Art. 6º. São de preenchimento obrigatório, devendo constar do formulário de **Notificação Compulsória de Violência**, os seguintes dados:

I – gerais: data da notificação, serviço notificador e data da ocorrência;

II – identificação da pessoa agredida:



(PL n°. 12.254 - fls. 4)

a) nome, idade, sexo, raça/cor, escolaridade, nome da mãe, ocupação, situação conjugal e se possui algum tipo de deficiência;

b) endereço residencial completo: logradouro, número, bairro, ponto de referência e número de telefone;

III – identificação da ocorrência: município, bairro, logradouro, número, ponto de referência, hora e local, número de vezes acontecida e se foi autoprovocada;

IV – tipologia da violência;

V – se violência sexual, conduta adotada e tratamento ministrado;

VI – consequências da violência;

VII – descrição dos sintomas e das lesões;

VIII – informação do provável autor da agressão;

IX – evolução e encaminhamento;

X – informações complementares e observações.

Art. 7°. O formulário de **Notificação Compulsória de Violência** será preenchido em três vias, das quais uma será mantida no prontuário da pessoa e outra encaminhada ao serviço para onde ela será encaminhada, de acordo com o Protocolo da Rede de Atenção à Pessoa em Situação de Violência.

Parágrafo único. Nos casos de agressão a pessoa idosa, o serviço de saúde pública ou privado e a autoridade sanitária obrigatoriamente comunicarão o fato a quaisquer órgãos relacionados nos incisos I a V do art. 19 do Estatuto do Idoso (Lei federal nº. 10.741, de 1º de outubro de 2003).

Art. 8°. A **Notificação Compulsória de Violência** será registrada no Sistema de Informação de Agravo de Notificação-SINAN e seguirá o fluxo de compartilhamento entre as gestões do Sistema Único de Saúde-SUS estabelecido pela Secretaria de Vigilância em Saúde e o Ministério da Saúde, pela Vigilância Epidemiológica do Município.

Art. 9°. As autoridades de saúde garantirão o sigilo das informações pessoais integrantes da notificação compulsória que estejam sob sua responsabilidade.

Art. 10. As autoridades de saúde garantirão a divulgação atualizada dos dados públicos da **Notificação Compulsória de Violência** para os profissionais de saúde, os órgãos de controle social e a população em geral, nas seguintes situações:



(PL n.º 12.254 - fls. 5)

I – anualmente;

II – ou quando solicitado oficialmente por outros setores, secretarias e/ou população em geral.

Parágrafo único. A divulgação far-se-á por meio de boletins e/ou de sua publicação na Imprensa Oficial do Município.

Art. 11. Os órgãos municipais oficiais de Promoção da Saúde, de Assistência e Desenvolvimento Social e os correlatos às categorias elencadas no art. 1º, poderão promover a capacitação e o treinamento, em todos os níveis, nos termos do art. 2º, para dar acolhimento e assistência às pessoas vítimas de violência, de forma humanizada e ética.

Art. 12. O **Protocolo da Rede de Atenção à Pessoa em Situação de Violência** será elaborado e amplamente divulgado pelo Executivo, devendo ser revisto e atualizado a cada 2 (dois) anos.

Parágrafo único. A revisão será feita pelos órgãos municipais oficiais de Promoção da Saúde, de Assistência e Desenvolvimento Social e os correlatos às categorias elencadas no art. 1º, por meio de comissão para esse fim constituída, conforme dispuser a regulamentação desta lei.

Art. 13. Será criada **Comissão de Monitoramento da Violência**, composta por representantes da comunidade, conforme dispuser a regulamentação desta lei.

Art. 14. São revogadas as Leis n.º 8.001, de 08 de abril de 2013; e n.º 8.357, de 17 de dezembro de 2014.

Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Ao instituir a **Notificação Compulsória de Violência** contra as categorias sociais apontadas, este projeto de lei torna obrigatório aos serviços de saúde públicos ou privados dar conhecimento do atendimento que tenham prestado às pessoas vítimas de violência física, sexual, doméstica ou psicológica.

Essa Notificação servirá ao planejamento de políticas públicas de prevenção e combate à violência contra as minorias, a partir desta realidade: onde ocorre, que tipo de violência ocorre com mais frequência, quem são os seus autores, quem são as vítimas (idade, condição pessoal etc.), tudo podendo levar a revertendo esse estado de coisas, para benefício da sociedade de forma geral e, em particular, daqueles que são vítimas de tais agressões contemplados por esta norma, que serão diretamente beneficiados.




(PL nº. 12.254 - fls. 6)

Para a Unidade de Gestão Saúde, a notificação permitirá o conhecimento das dimensões, formas e agentes da violência e possibilitará o desenvolvimento de ações de prevenção e assistência adequadas, bem como a avaliação dos seus resultados, além de acolhimento, identificação, notificação, articulação da rede de atendimento, proteção, capacitação dos profissionais e sensibilização da população em geral para o problema abordado.

A presente proposta – de instituição de **Notificação Compulsória de Violência** contra as categorias apontadas e de criação de uma **Comissão de Monitoramento da Violência** – visa, em especial, proteger as minorias que não denunciam as agressões: muitos delas, sendo vítimas de familiares, não encontram coragem suficiente para manifestar-se, temendo reincidência ou algo mais grave. Assim, esta iniciativa prevê a adoção de medidas e a formação de uma comissão composta por membros que compreendem e lutam pela cessação completa dos tipos de violência aqui descritos – muito embora **todo** tipo de violência deva ser eliminado –, que darão todo o suporte moral e psicológico necessário para que a denúncia ocorra.

É para o que conto com o importante apoio dos nobres Pares!

Sala das Sessões, 11/05/2017


PAULO SERGIO MARTINS
"Paulo Sérgio - Delegado"



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 20
proc. 59.007

PUBLICAÇÃO Rubrica
12/04/2013

fls. 09
①

Proc. 59.007

LEI Nº. 8.001, DE 08 DE ABRIL DE 2013

Institui a Notificação Compulsória de Violência contra a Mulher e a Comissão de Monitoramento da Violência contra a Mulher.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 02 de abril de 2013, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. É instituída, nos serviços de saúde públicos e privados conveniados, a Notificação Compulsória de Violência contra a Mulher (NCVM).

§ 1º. Para os fins desta lei e de registro nos prontuários de atendimento, a violência classifica-se como:

I - doméstica: agressão praticada por familiar, ou por quem habite o mesmo teto ainda que sem relação de parentesco;

II - física: agressão física praticada fora do âmbito doméstico;

III - sexual: estupro ou abuso sexual praticado em âmbito doméstico ou público;

IV - psicológica: agressão praticada através de ameaça que cause pânico e transtorno à vítima.

§ 2º. O profissional de saúde que a qualquer tempo constatar violência contra mulher em caso atendido anteriormente nos serviços de saúde comunicará o fato ao responsável pelo atendimento do caso, que retificará no prontuário o motivo do atendimento e providenciará a NCVM.

§ 3º. A NCVM indicará:

I - dados de identificação da vítima: nome, estado civil, idade, cor, profissão e endereço, incluído o bairro;

II - motivo do atendimento;

III - descrição detalhada dos sintomas e das lesões;

IV - diagnóstico;



(Lei nº. 8.001 - fls. 2)

V - conduta, incluindo tratamento ministrado e encaminhamentos realizados.

§ 4º. A NCVM terá 2 (duas) vias, uma reservada ao Arquivo da Violência contra a Mulher do serviço de saúde responsável pelo atendimento e uma reservada à vítima, na alta.

§ 5º. Os dados do Arquivo da Violência contra a Mulher só serão informados:

I - à vítima, mediante requerimento escrito;

II - à autoridade policial ou judiciária, mediante requisição oficial;

III - ao pesquisador cujo protocolo de pesquisa esteja autorizado por um comitê de ética em pesquisas vigentes no Brasil (Resolução 196/96 do Conselho Nacional de Saúde), mediante requerimento escrito e declaração de que os dados que permitam a identificação da vítima não serão divulgados sob nenhuma hipótese.

Art. 2º. O serviço de saúde responsável pelo atendimento fará relatório bimestral sobre:

I - o número de casos atendidos;

II - o tipo de violência atendida;

III - os demais dados da NCVM, incluído bairro e excluído nome, endereço e qualquer outro dado que possibilite identificação da vítima.

Parágrafo único. O relatório bimestral será enviado, no prazo de 08 (oito) dias úteis depois de encerrado o bimestre:

I - à Secretaria Municipal do Saúde;

II - ao Conselho Municipal dos Direitos da Mulher; e

III - à Delegacia de Defesa da Mulher.

Art. 3º. A Secretaria Municipal de Saúde divulgará a estatística do semestre anterior, enviando-a:

I - aos órgãos de segurança pública; e

II - à Câmara Municipal.

Art. 4º. O descumprimento do disposto nesta lei implica:



(Lei nº. 8.001 - fls. 3)

I - para o serviço de saúde público e privado conveniado: advertência confidencial pela Secretaria Municipal de Saúde e dever de comprovação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a advertência, de realização de habilitação de seus recursos humanos em violência de gênero e saúde;

II - no caso de reincidência, ou de descumprimento do prazo estabelecido no inciso anterior, para o serviço de saúde privado: cessação do convênio; para o servidor público responsável: aplicação das penalidades administrativas previstas no Estatuto dos Funcionários Públicos.

Art. 5º. É criada, na Secretaria Municipal de Saúde, a Comissão de Monitoramento da Violência Contra a Mulher, para acompanhar o cumprimento do disposto nesta lei.

§ 1º. A Comissão compor-se-á dos seguintes integrantes, indicados pelas instituições respectivas, para mandato de 2 (dois) anos:

I - 1 (um) representante da Prefeitura Municipal;

II - 1 (um) representante da Câmara Municipal;

III - 1 (um) representante da Delegacia de Defesa da Mulher;

IV - 1 (um) representante da Polícia Militar;

V - 1 (um) representante do Ministério Público;

VI - 1 (um) representante do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher;

VII - até 5 (cinco) especialistas ou cidadãos de notório saber na área de violência de gênero e saúde, indicados pela Secretaria Municipal de Saúde.

§ 2º. Os integrantes da Comissão elegerão, dentre eles, o coordenador.

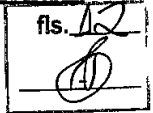
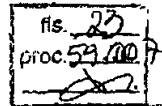
§ 3º. A Comissão eleita por primeira vez elaborará o regimento interno do órgão.

Art. 6º. A Secretaria Municipal de Saúde proverá as condições materiais, o local de funcionamento e os recursos humanos para os trabalhos da Comissão.

Art. 7º. As instituições públicas e privadas adequar-se-ão ao disposto nesta lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir do início de sua vigência.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



(Lei nº. 8.001 - fls. 4)

Art. 8º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 9º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em catorze de fevereiro de dois mil e treze (14-02-2013).

Gerson Sartori
GERSON SARTORI
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em oito de abril de dois mil e treze (08/04/2013).

Gabriel Mileti
GABRIEL MILETI
Diretor Legislativo em Substituição



LEI N.º 8.357, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014

**Cria a NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA DA VIOLÊNCIA
CONTRA O IDOSO.**

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 16 de dezembro de 2014, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

Art. 1º. Fica criada a Notificação Compulsória da Violência contra o Idoso no Município de Jundiaí, a ser observada nos serviços públicos e privados do município que prestarem atendimento ao idoso vítima de violência ou maus tratos.

§ 1º Considera-se idoso a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

§ 2º A expressão Notificação Compulsória da Violência contra o Idoso, o termo Notificação e a sigla NCVI se equivalem nesta Lei.

Art. 2º. Notificação compulsória imediata (NCI) é a notificação realizada em até 24 (vinte e quatro) horas, a partir do conhecimento da ocorrência de violência, pelo meio de comunicação mais rápido disponível, a Vigilância Epidemiológica da Secretaria Municipal de Saúde.

§ 1º A notificação compulsória é obrigatória nos seguintes termos e pelos seguintes profissionais: médicos, outros profissionais de saúde ou responsáveis pelos serviços públicos e privados de saúde, que prestam assistência ao paciente, em conformidade com art. 8º da Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975.

§ 2º A notificação compulsória de violência contra a pessoa idosa à autoridade de saúde competente também será realizada pelos estabelecimentos públicos ou privados educacionais, de assistência social, de cuidado coletivo, além de serviços de hemoterapia, unidades laboratoriais e instituições de pesquisa, em conformidade com a Portaria 1.271 de 06 de junho de 2014, do Ministério da Saúde.

§ 3º Os serviços públicos municipais e os serviços privados que prestam atendimento ao Idoso no âmbito do Município serão obrigados a notificar, em formulário oficial, todos os casos atendidos e diagnosticados ou de que se tenha conhecimento de violência ou maus-tratos contra a pessoa idosa.

D E



Art. 3º. O formulário intitulado “**Ficha de Notificação Individual - Violência Interpessoal/Autoprovocada**”, desenvolvido pelo Ministério da Saúde, será adotada como instrumento oficial de notificação compulsória individual no Município.

Art. 4º. O preenchimento da notificação compulsória da violência contra a pessoa idosa será feito pelo profissional que realizar o atendimento.

Parágrafo único. A violência sexual e a tentativa de suicídio são casos de Notificação Compulsória Imediata (NCI) realizada em até 24 horas, conforme Portaria nº 1271 de 06 de junho de 2014, do Ministério da Saúde.

Art. 5º. A notificação compulsória será realizada diante da suspeita e ou confirmação de violência ou maus tratos contra a pessoa idosa.

Art. 6º. Para os efeitos desta Lei, considera-se violência ou maus tratos contra o idoso, a ação ou omissão que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico ao idoso, ocorrida em âmbito público ou privado, sendo definida como:

I - violência física a agressão ao corpo da vítima pelo uso da força do agressor, com ou sem uso de instrumentos, ou por queimadura, corte, perfuração e/ou uso de armas brancas ou de fogo, entre outras;

II - violência psicológica: a situação em que a vítima sofre agressões verbais constantes, como coação e ato de constrangimento que impliquem situação vexatória, humilhante e desumana ao idoso;

III - violência sexual: ato ou jogo sexual de caráter homo ou hetero-relacional, utilizando pessoas idosas, visando a obter excitação, relação sexual ou práticas eróticas por meio de aliciamento, violência física ou ameaças;

IV - abandono: ausência ou deserção por parte dos responsáveis governamentais, institucionais ou familiares, de prestarem socorro a uma pessoa idosa que necessite de proteção e assistência;

V - negligência: recusa ou omissão de cuidados devidos e necessários aos idosos por parte dos responsáveis familiares ou institucionais, associada a outros abusos que geram lesões e traumas físicos, emocionais e sociais, em particular para os idosos que se encontram em situação de múltipla dependência ou incapacidade;



VI - violência financeira ou econômica: exploração imprópria ou ilegal ou uso não consentido pela pessoa idosa de seus recursos financeiros e patrimoniais;

VII - autonegligência: conduta da pessoa idosa que ameaça a própria saúde ou segurança, pela recusa de prover cuidados necessários a si próprio;

VIII – autoprovocadas: conduta da pessoa idosa que atenta contra sua própria vida ou a ideação de suicídio;

IX - violência medicamentosa: administração dos medicamentos prescritos, de forma indevida, aumentando, diminuindo ou excluindo os medicamentos;

X - violência emocional e social: agressão verbal crônica, incluindo palavras depreciativas que possam desrespeitar a identidade, a dignidade e autoestima da pessoa idosa. Caracteriza-se pela falta de respeito à intimidade e falta de respeito aos desejos e a negação do acesso a amizades, desatenção às necessidades sociais e de saúde.

Art. 7º. A violência doméstica, física, psicológica, financeira e as demais violências contra a pessoa idosa são de notificação compulsória semanal, conforme Portaria nº 1.271 de 06 de junho de 2014, do Ministério da Saúde.

Art. 8º. Os casos de violência contra o idoso são considerados de âmbito:

I – doméstico: quando ocorridos em família, em unidade doméstica, ou, ainda, em qualquer outro ambiente, desde que o agressor conviva ou tenha convivido no mesmo domicílio que a pessoa idosa;

II – público, quando:

- a) praticados por pessoa que não se enquadre nas situações descritas no inciso I;
- b) praticados por agentes do poder público ou por estes tolerados, independentemente do local de ocorrência do fato;
- c) ocorridos na comunidade e perpetrados por qualquer pessoa;
- d) praticados por agentes privados que prestam serviços públicos, independentemente do local de ocorrência dos fatos.

Art. 9º. Os dados de preenchimento obrigatório e que devem constar do formulário de Notificação Compulsória da Violência contra a Pessoa Idosa são:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP
(Lei nº 8.357/2014 – fls. 4)

fls. 16

I - dados gerais: data da notificação, serviço notificador e data da ocorrência da violência;

II - dados de identificação pessoal: nome, idade, sexo, raça/cor, escolaridade e nome da mãe;

III - dados da residência: município de residência, bairro, logradouro, número, ponto de referência e telefone;

IV - dados da pessoa atendida: ocupação, situação conjugal e se possui algum tipo de deficiência;

V - dados da ocorrência: município, bairro, logradouro, número, ponto de referência, hora da ocorrência, local da ocorrência, se ocorreu outras vezes e se foi auto provocada;

VI - tipologia da violência;

VII - dados da violência sexual, conduta, incluindo tratamento ministrado;

VIII - consequência da violência;

IX - descrição dos sintomas e das lesões;

X - dados do provável autor da agressão;

XI - evolução e encaminhamento;

XII - informações complementares e observações.

Art. 10. A Notificação Compulsória de Violência contra a Pessoa Idosa será preenchida em três vias, em formulário próprio, das quais uma será mantida no prontuário da pessoa idosa, outra encaminhada para a Vigilância Epidemiológica da Secretaria Municipal de Saúde e a terceira para o serviço para onde será encaminhada a pessoa idosa, de acordo com o Protocolo da Rede de Atenção à Pessoa Idosa em Situação de Violência.

Parágrafo único. O serviço de saúde pública ou privado e a autoridade sanitária deverão, obrigatoriamente comunicar o fato a quaisquer dos órgãos relacionados nos incisos I a V do art. 19, de Lei Federal nº10.741, de 1º de outubro de 2003. (Estatuto do Idoso).

Art. 11. A notificação compulsória será registrada em sistema de informação de saúde – SINAN e seguirá o fluxo de compartilhamento entre as de gestão do SUS estabelecido pela Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde, pela Vigilância Epidemiológica do Município.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP
(Lei nº 8.357/2014 – fls. 5)

fls. 11

Art. 12. As autoridades de saúde garantirão o sigilo das informações pessoais integrantes da notificação compulsória que estejam sob a sua responsabilidade.

Art. 13. As autoridades de saúde garantirão a divulgação atualizada dos dados públicos da notificação compulsória para profissionais de saúde, órgãos de controle social e população em geral, nas seguintes situações:

I - anualmente;

II - ou quando solicitado oficialmente por outros setores, secretarias e/ou população em geral.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Saúde publicará os dados por meio de boletins e ou da Imprensa Oficial.

Art. 14. Para a aplicação efetiva e eficaz dos dispositivos contidos na presente Lei, a Secretaria Municipal de Saúde, a de Assistência e Desenvolvimento Social e a Coordenadoria do Idoso ficam autorizadas a promover capacitação e treinamento para em todos os níveis de acordo com artigo 2º, §§ 2º e 3º, para acolher e assistir as pessoas idosas vítimas da violência, de forma humanizada e ética.

Art. 15. O Município elaborará e dará publicidade, por ato do Executivo o Protocolo da Rede de Atenção a Pessoa em situação de Violência, o qual será revisto para a sua atualização a cada dois anos.

Parágrafo único. A revisão de que trata este artigo compete à Secretaria Municipal de Saúde, à de Assistência e Desenvolvimento Social e à Coordenadoria do Idoso, por meio de comissão instituída na forma de decreto do Executivo.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

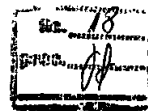
PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dezessete dias do mês de dezembro de dois mil e quatorze.

EDSON APARECIDO DA ROCHA

scc.1

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos



**PROCURADORIA JURÍDICA
PARECER Nº 158**

PROJETO DE LEI Nº 12.254

PROCESSO Nº 77.839

De autoria do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, o presente projeto de lei institui **NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA DE VIOLÊNCIA-NCV** nas categorias que especifica.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 07/08, e vem instruída com as leis municipais nº 8001/13 e 8357/14 (fls. 09/17).

É o relatório.

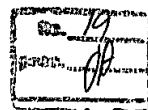
PARECER:

Em conformidade com o disposto no art. 6º, *caput* e art. 13, I, c/c o art. 45, ambos da Lei Orgânica do Município, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual (no que couber – artigo 30, inciso I, da CF), deferindo ao Vereador iniciar essa modalidade de projeto de lei, que é de natureza concorrente.

Trata-se, de matéria que não está circunscrita à seara privativa do Alcaide (*rectius*, não regula questão estritamente administrativa, afeta ao Chefe do Poder Executivo, delimitada pelos artigos 24, §2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da CE, aplicáveis ao ente municipal, por expressa imposição da norma contida no artigo 144 daquela mesma Carta).

Cumpre também salientar que o projeto se caracteriza como norma de natureza essencialmente programática, genérica e abstrata, visando somente positivar um vetor axiológico (diretrizes valorativas) à sua execução, não importando, assim, imposições ao poder Executivo, tampouco a ocorrência de despesas imprevistas.

Na dicção de José Afonso da Silva, transportando-se sua explanação sobre normas programáticas ao âmbito municipal, temos que se tratam de normas por meio das quais o legislador apenas se limita a indicar



princípios a serem observados pelos órgãos públicos (legislativo, executivo, jurisdicional e administrativo), objetivando a materialização dos fins sociais do Estado.¹

Neste sentido, converge decisão que julgou improcedente Ação Direta de Inconstitucionalidade contra norma semelhantemente programática:

Processo: 0155934-34.2012.8.26.0000

Classe: Direta de Inconstitucionalidade

Área: Cível

Assunto: DIREITO ADMINISTRATIVO E MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Atos Administrativos

Origem: Comarca de São Paulo / Tribunal de Justiça de São Paulo

Números de origem: 44/2012

Distribuição: Órgão Especial

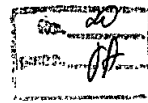
Relator: Des. ELLIOT AKEL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - EMENDA Nº 44/12, QUE ACRESCE O ARTIGO 212-C À LEI MUNICIPAL Nº 1.719/90 (LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE AMPARO) - PREVISÃO DE GARANTIA À ASSISTÊNCIA INTEGRAL À SAÚDE DO HOMEM - INICIATIVA DO LEGISLATIVO MUNICIPAL - USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - INOCORRÊNCIA - **NORMA DE CARÁTER FUNDAMENTALMENTE PROGRAMÁTICO, GERAL E ABSTRATO, NÃO IMPONDO AO EXECUTIVO NENHUMA AÇÃO CONCRETA CAPAZ DE GERAR DESPESAS - AÇÃO IMPROCEDENTE.** (grifo nosso)

Importante destacar a ponderação exarada neste mesmo julgado, cujo texto encerra-se com a seguinte lição hermenêutica:

Há de se admitir que as reservas de iniciativa legislativa a estes diversos do Poder Legislativo devem ser interpretadas restritivamente, uma vez que tais reservas constituem exceções à

¹SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das normas constitucionais.** São Paulo: Malheiros, 2007, p.138.



função típica do Parlamento. Nesse sentido: "Interpretação restritiva de direito escrito que é a reserva de iniciativa ao Chefe do Executivo", pois "legislar é missão do Poder Legislativo." (Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 0303310-92.2010, Relator Des. RENATO NALINI, julgada em 04.05.11).

Tratando-se de lei de caráter programático que não impõe ônus ao Poder Público, repita-se, há entendimento favorável do E. TJ/SP (ADIN 0155934-34.2012.8.26.0000, rel. Des. Elliot Akel, j. 23.01.2013).

Assim, diante do exposto, o projeto se apresenta legal e constitucional. Relativamente ao quesito mérito, este deve ser sopesado pelo Soberano Plenário.


DAS COMISSÕES:

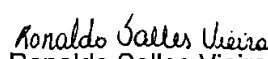
Conforme dispõe inc. I, do art. 139, do R.I., sugerimos a oitiva das Comissões de Justiça e Redação e de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana.


QUORUM: maioria simples (art. 44, *caput*, L.O.M.).

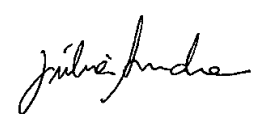
S.m.e.

Jundiaí, 11 de maio de 2017.


Fábio Nadal Pedro
Procurador-Geral


Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico


Elvis Brassaroto Aleixo
Estagiário de Direito


Júlia Arruda
Estagiária de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 77.839

PROJETO DE LEI Nº 12.254, do Vereador PAULO SERGIO MARTINS que institui NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA DE VIOLÊNCIA-NCV nas categorias que especifica.

PARECER

A natureza legislativa da proposta ora em análise, que busca instituir NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA DE VIOLÊNCIA-NCV nas categorias que especifica, é incontestável, e seu objetivo somente poderá ser alcançado através de lei.

Trata-se, de matéria que não está circunscrita à seara privativa do Alcaide (*rectius*, não regula questão estritamente administrativa, afeta ao Chefe do Poder Executivo, delimitada pelos art. 24, §2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da CE, aplicáveis ao ente municipal, por expressa imposição da norma contida no artigo 144 daquela mesma Carta).

Conforme parecer da Consultoria Jurídica (fls. 18/20), o projeto se caracteriza como norma de natureza essencialmente programática que não impõe ônus ao Poder Público. Sendo assim, se caracteriza legal e constitucional o seu entendimento.

Dessa maneira, consignamos voto favorável à tramitação da matéria.

Sala das Comissões, 16/05/2017

APROVADO
16/05/17

MARCELO GASTALDO
Presidente e Relator

ADRIANO SANTANA DOS SANTOS
ADRIANO SANTANA DOS SANTOS
"Dika"

EDICARLOS VIEIRA
"Edicarlos Vetor Oeste"

PAULO SERGIO MARTINS

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



COMISSÃO DE DIREITOS, CIDADANIA E SEGURANÇA URBANA

PROC. Nº 77.839

PROJETO DE LEI Nº 12.254, do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, que institui **NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA DE VIOLÊNCIA-NCV** nas categorias que especifica.

PARECER

A proposta em exame tem por finalidade instituir **NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA DE VIOLÊNCIA-NCV** nas categorias que especifica.

Em face dos argumentos ofertados pela comissão já ouvida, emprestamos nosso apoio à iniciativa, que tem como objetivo proteger as minorias que não denunciam as agressões e que não encontram coragem suficiente para manifestar-se, formando uma comissão composta por membros que compreendem e lutam pela cessação completa dos vários tipos de violências descritos no projeto. Sendo assim, entendemos que a proposta deva ser debatida pelo Plenário, e votamos favorável à tramitação do projeto.

É o parecer.

Sala das Comissões, 17.05.2017

APROVADO
18/05/17

PAULO SERGIO MARTINS
Presidente e Relator


ANTONIO CARLOS ALBINO


CICERO DA SAÚDE


CRISTIANO LOPES


DOUGLAS MEDEIROS



P 23.952/2017



EMENDA MODIFICATIVA Nº. 1

PROJETO DE LEI Nº. 12.254

(Paulo Sergio Martins)

Especifica tratar-se da comunidade LGBT.


Nova redação ao inciso V do art. 1º:

“V – contra pessoa da comunidade LGBT;”

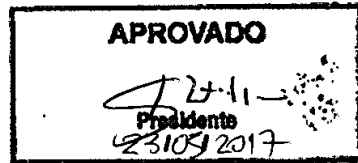
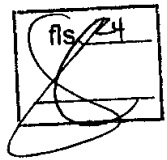
Justificativa

A referida emenda vem contemplar de modo acertado a abarcar todos os integrantes da comunidade LGBT, pois a redação do jeito que foi feita, deixou de lado os gays e foi redigida de modo inadequado.

Sala das Sessões, 22-05-2017



PAULO SERGIO MARTINS
“Paulo Sergio Delegado”

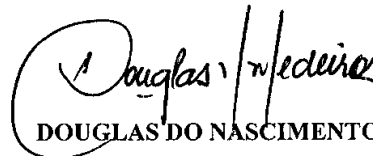


SUBEMENDA Nº 1 À EMENDA MODIFICATIVA Nº. 1
PROJETO DE LEI 12254/2017
(Douglas do Nascimento Medeiros)

Altera redação.

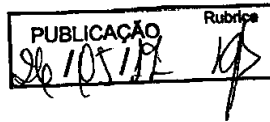
No inciso V do art. 1º, alterado pela Emenda Modificativa nº. 1, onde se lê
"pessoa da comunidade LGBT" leia-se "o homossexual ou qualquer pessoa que tenha a opção
sexual diferente do sexo determinado na sua certidão de nascimento".

Sala das Sessões, 23 de maio de 2017


DOUGLAS DO NASCIMENTO MEDEIROS



Processo 77.839



Autógrafo

PROJETO DE LEI N.º. 12.254

**Institui NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA DE VIOLÊNCIA-NCV
nas categorias que especifica.**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 23 de maio de 2017 o Plenário aprovou:

Art. 1º. É instituída **NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA DE VIOLÊNCIA-NCV**, nas seguintes categorias:

- I – contra o idoso;
- II – contra a mulher;
- III – contra a criança e o adolescente;
- IV – contra a pessoa com deficiência;
- V – contra o homossexual ou qualquer pessoa que tenha a opção sexual diferente do sexo determinado na sua certidão de nascimento;
- VI – contra o portador do vírus HIV;
- VII – por racismo; e
- VIII – por opção religiosa.

Parágrafo único. A cada categoria caberá uma NCV.

Art. 2º. Para os fins desta lei, considera-se:

- I – **idoso**: pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;
- II – **violência ou mau-trato**: ação ou omissão que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico, ocorrido em âmbito público ou privado;



(Autógrafo do PL 12.254 – fls. 02)

III – **violência física**: agressão ao corpo da vítima pelo uso da força do agressor, com ou sem o uso de instrumentos, ou por queimaduras, corte, perfurações e/ou uso de armas brancas ou de fogo, entre outras;

IV – **violência psicológica**: situação em que a vítima sofre agressões verbais reiteradas, como coação e ato de constrangimento que impliquem situação vexatória, humilhante e desumana;

V – **violência sexual**: ato ou jogo sexual de caráter homo ou heterorrelacional, utilizando-se da pessoa para obter excitação, relação sexual ou práticas cróticas, por meio de aliciamento, violência física e/ou ameaças;

VI – **abandono**: ausência ou deserção, por parte de agentes públicos ou familiares, da prestação de socorro a pessoa que necessite de proteção e assistência;

VII – **negligência**: recusa ou omissão de cuidados devidos e necessários por parte de responsáveis familiares ou institucionais, associada ou não a outros abusos que gerem lesões e traumas físicos, emocionais e sociais, em particular a pessoa que se encontre em situação de múltipla dependência ou incapacidade;

VIII – **negligência autoprovocada**: conduta que ameaça a própria vida, saúde ou segurança, por mutilação ou ideação de suicídio ou pela recusa em promover os cuidados necessários a si próprio ;

IX – **violência financeira ou econômica**: exploração imprópria ou ilegal ou uso não consentido de recursos financeiros e patrimoniais de outrem;

X – **violência medicamentosa**: administração indevida de medicamentos prescritos, pelo aumento ou diminuição de sua dosagem, ou por sua interrupção;

XI – **violência emocional e social**: agressão verbal, incluindo palavras depreciativas que possam desrespeitar a identidade, a dignidade, a sexualidade, a raça, o credo, a autoestima, a intimidade e os desejos pessoais; ou negação de acesso à amizade e desatenção às necessidades sociais;

XII – **violência doméstica**: agressão ocorrida no âmbito familiar, na unidade doméstica, ou em qualquer outro ambiente, desde que o agressor conviva ou tenha convivido com a pessoa agredida no mesmo domicílio; e



(Autógrafo do PL 12.254 – fls. 03)

XIII – **violência pública**: a agressão:

- a) praticada por qualquer pessoa que não a do âmbito doméstico;
- b) praticada, ou tolerada, por agentes do Poder Público, independentemente do local de ocorrência;
- c) praticada na comunidade e perpetrada por qualquer pessoa; e
- d) praticada por agentes privados que prestem serviços públicos, independentemente do local da ocorrência.

Art. 3º. A **Notificação Compulsória de Violência** é obrigatória nos seguintes termos e pelos seguintes profissionais:

I – em todos os casos de atendimento, diagnóstico, suspeita ou confirmação do cometimento de violência ou maus-tratos;

II – deverá ser feita, dentro das respectivas áreas de competência, por:

a) profissionais e responsáveis pelos serviços de saúde, públicos ou privados, que prestam assistência ao paciente, em conformidade com o art. 8º. da Lei federal nº. 6.259, de 30 de outubro de 1975; e

b) estabelecimentos públicos ou privados de atendimento às pessoas, de ensino, de assistência social, de cuidado coletivo, de serviços de hemoterapia, unidades laboratoriais e instituições de pesquisa, nos termos da Portaria nº. 1.271, de 06 de junho de 2014, do Ministério da Saúde.

Parágrafo único. O formulário de **Notificação Compulsória de Violência** será preenchido pelo profissional que realizar o atendimento.

Art. 4º. O formulário “**Ficha de Notificação Individual – Violência Interpessoal/Autoprovocada**”, desenvolvido pelo Ministério da Saúde, será adotado como instrumento oficial de notificação compulsória individual.

Parágrafo único. Os casos de tentativa de suicídio implicam **Notificação Compulsória Imediata-NCI**, a ser realizada em até 24 (vinte e quatro) horas a partir do conhecimento da ocorrência, pelo meio de comunicação mais rápido disponível, ao órgão público competente, nos termos da Portaria nº. 1.271, de 06 de junho de 2014, do Ministério da Saúde.



(Autógrafo do PL 12.254 – fls. 04)

Art. 5º. Os casos de violência doméstica, física, psicológica, financeira e as demais formas implicam **Notificação Compulsória Semanal**, nos termos da Portaria nº. 1.271, de 06 de junho de 2014, do Ministério da Saúde.

Art. 6º. São de preenchimento obrigatório, devendo constar do formulário de **Notificação Compulsória de Violência**, os seguintes dados:

I – gerais: data da notificação, serviço notificador e data da ocorrência;

II – identificação da pessoa agredida:

a) nome, idade, sexo, raça/cor, escolaridade, nome da mãe, ocupação, situação conjugal e se possui algum tipo de deficiência;

b) endereço residencial completo: logradouro, número, bairro, ponto de referência e número de telefone;

III – identificação da ocorrência: município, bairro, logradouro, número, ponto de referência, hora e local, número de vezes acontecida e se foi autoprovocada;

IV – tipologia da violência;

V – se violência sexual, conduta adotada e tratamento ministrado;

VI – consequências da violência;

VII – descrição dos sintomas e das lesões;

VIII – informação do provável autor da agressão;

IX – evolução e encaminhamento;

X – informações complementares e observações.

Art. 7º. O formulário de **Notificação Compulsória de Violência** será preenchido em três vias, das quais uma será mantida no prontuário da pessoa e outra encaminhada ao serviço para onde ela será encaminhada, de acordo com o Protocolo da Rede de Atenção à Pessoa em Situação de Violência.

Parágrafo único. Nos casos de agressão a pessoa idosa, o serviço de saúde pública ou privado e a autoridade sanitária obrigatoriamente comunicarão o fato a quaisquer órgãos



(Autógrafo do PL 12.254 – fls. 05)

relacionados nos incisos I a V do art. 19 do Estatuto do Idoso (Lei federal nº. 10.741, de 1º de outubro de 2003).

Art. 8º. A **Notificação Compulsória de Violência** será registrada no Sistema de Informação de Agravo de Notificação-SINAN e seguirá o fluxo de compartilhamento entre as gestões do Sistema Único de Saúde-SUS estabelecido pela Secretaria de Vigilância em Saúde e o Ministério da Saúde, pela Vigilância Epidemiológica do Município.

Art. 9º. As autoridades de saúde garantirão o sigilo das informações pessoais integrantes da notificação compulsória que estejam sob sua responsabilidade.

Art. 10. As autoridades de saúde garantirão a divulgação atualizada dos dados públicos da **Notificação Compulsória de Violência** para os profissionais de saúde, os órgãos de controle social e a população em geral, nas seguintes situações:

I – anualmente;

II – ou quando solicitado oficialmente por outros setores, secretarias e/ou população em geral.

Parágrafo único. A divulgação far-se-á por meio de boletins e/ou de sua publicação na Imprensa Oficial do Município.

Art. 11. Os órgãos municipais oficiais de Promoção da Saúde, de Assistência e Desenvolvimento Social e os correlatos às categorias elencadas no art. 1º. poderão promover a capacitação e o treinamento, em todos os níveis, nos termos do art. 2º., para dar acolhimento e assistência às pessoas vítimas de violência, de forma humanizada e ética.

Art. 12. O **Protocolo da Rede de Atenção à Pessoa em Situação de Violência** será elaborado e amplamente divulgado pelo Executivo, devendo ser revisto e atualizado a cada 2 (dois) anos.

Parágrafo único. A revisão será feita pelos órgãos municipais oficiais de Promoção da Saúde, de Assistência e Desenvolvimento Social e os correlatos às categorias elencadas no art. 1º., por meio de comissão para esse fim constituída, conforme dispuser a regulamentação desta Lei.

Art. 13. Será criada **Comissão de Monitoramento da Violência**, composta por representantes da comunidade, conforme dispuser a regulamentação desta Lei.



(Autógrafo do PL 12.254 – fls. 06)

Art. 14. São revogadas as Leis nº. 8.001, de 08 de abril de 2013; e nº. 8.357, de 17 de dezembro de 2014.

Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e três de maio de dois mil e dezessete (23/05/2017).

[Handwritten signature]
GUSTAVO MARTINELLI
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 12.254

PROCESSO Nº. 77.839

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

24/05/17

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Salvia Ramos

RECEBEDOR:

Dama Stephani

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

14/06/17


Diretor Legislativo



EXPEDIENTE

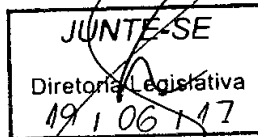
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

OF. GP.L. n.º 122/2017

Processo nº 14.254-9/2017

Jundiaí, 12 de junho de 2017.

Excelentíssimo Senhor Presidente:



Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei nº 8.800, objeto do Projeto de Lei nº 12.254, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador GUSTAVO MARTINELLI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

scc.1



LEI N.º 8.800, DE 12 DE JUNHO DE 2017

Institui NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA DE VIOLÊNCIA-NCV nas categorias que especifica.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 23 de maio de 2017, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

Art. 1º. É instituída **NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA DE VIOLÊNCIA-NCV**, nas seguintes categorias:

I – contra o idoso;

II – contra a mulher;

III – contra a criança e o adolescente;

IV – contra a pessoa com deficiência;

V – contra o homossexual ou qualquer pessoa que tenha a opção sexual diferente do sexo determinado na sua certidão de nascimento;

VI – contra o portador do vírus HIV;

VII – por racismo; e

VIII – por opção religiosa.

Parágrafo único. A cada categoria caberá uma NCV.

Art. 2º. Para os fins desta lei, considera-se:

I – idoso: pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;

II – violência ou mau-trato: ação ou omissão que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico, ocorrido em âmbito público ou privado;

III – violência física: agressão ao corpo da vítima pelo uso da força do agressor, com ou sem o uso de instrumentos, ou por queimaduras, corte, perfurações e/ou uso de armas brancas ou de fogo, entre outras;

IV – violência psicológica: situação em que a vítima sofre agressões verbais reiteradas, como coação e ato de constrangimento que impliquem situação vexatória, humilhante e desumana;



V – violência sexual: ato ou jogo sexual de caráter homo ou heterorrelacional, utilizando-se da pessoa para obter excitação, relação sexual ou práticas eróticas, por meio de aliciamento, violência física e/ou ameaças;

VI – abandono: ausência ou deserção, por parte de agentes públicos ou familiares, da prestação de socorro a pessoa que necessite de proteção e assistência;

VII – negligência: recusa ou omissão de cuidados devidos e necessários por parte de responsáveis familiares ou institucionais, associada ou não a outros abusos que gerem lesões e traumas físicos, emocionais e sociais, em particular a pessoa que se encontre em situação de múltipla dependência ou incapacidade;

VIII – negligência autoprovocada: conduta que ameaça a própria vida, saúde ou segurança, por mutilação ou ideação de suicídio ou pela recusa em promover os cuidados necessários a si próprio ;

IX – violência financeira ou econômica: exploração imprópria ou ilegal ou uso não consentido de recursos financeiros e patrimoniais de outrem;

X – violência medicamentosa: administração indevida de medicamentos prescritos, pelo aumento ou diminuição de sua dosagem, ou por sua interrupção;

XI – violência emocional e social: agressão verbal, incluindo palavras depreciativas que possam desrespeitar a identidade, a dignidade, a sexualidade, a raça, o credo, a autoestima, a intimidade e os desejos pessoais; ou negação de acesso à amizade e desatenção às necessidades sociais;

XII – violência doméstica: agressão ocorrida no âmbito familiar, na unidade doméstica, ou em qualquer outro ambiente, desde que o agressor conviva ou tenha convivido com a pessoa agredida no mesmo domicílio; e

XIII – violência pública: a agressão:

a) praticada por qualquer pessoa que não a do âmbito doméstico;

b) praticada, ou tolerada, por agentes do Poder Público, independentemente do local de ocorrência;

c) praticada na comunidade e perpetrada por qualquer pessoa; e

d) praticada por agentes privados que prestem serviços públicos, independentemente do local da ocorrência.



Art. 3º. A **Notificação Compulsória de Violência** é obrigatória nos seguintes termos e pelos seguintes profissionais:

I – em todos os casos de atendimento, diagnóstico, suspeita ou confirmação do cometimento de violência ou maus-tratos;

II – deverá ser feita, dentro das respectivas áreas de competência, por:

a) profissionais e responsáveis pelos serviços de saúde, públicos ou privados, que prestam assistência ao paciente, em conformidade com o art. 8º. da Lei federal nº. 6.259, de 30 de outubro de 1975; e

b) estabelecimentos públicos ou privados de atendimento às pessoas, de ensino, de assistência social, de cuidado coletivo, de serviços de hemoterapia, unidades laboratoriais e instituições de pesquisa, nos termos da Portaria nº. 1.271, de 06 de junho de 2014, do Ministério da Saúde.

Parágrafo único. O formulário de **Notificação Compulsória de Violência** será preenchido pelo profissional que realizar o atendimento.

Art. 4º. O formulário “**Ficha de Notificação Individual – Violência Interpessoal/Autoprovocada**”, desenvolvido pelo Ministério da Saúde, será adotado como instrumento oficial de notificação compulsória individual.

Parágrafo único. Os casos de tentativa de suicídio implicam **Notificação Compulsória Imediata-NCI**, a ser realizada em até 24 (vinte e quatro) horas a partir do conhecimento da ocorrência, pelo meio de comunicação mais rápido disponível, ao órgão público competente, nos termos da Portaria nº. 1.271, de 06 de junho de 2014, do Ministério da Saúde.

Art. 5º. Os casos de violência doméstica, física, psicológica, financeira e as demais formas implicam **Notificação Compulsória Semanal**, nos termos da Portaria nº. 1.271, de 06 de junho de 2014, do Ministério da Saúde.

Art. 6º. São de preenchimento obrigatório, devendo constar do formulário de **Notificação Compulsória de Violência**, os seguintes dados:

I – gerais: data da notificação, serviço notificador e data da ocorrência;

II – identificação da pessoa agredida:

a) nome, idade, sexo, raça/cor, escolaridade, nome da mãe, ocupação, situação conjugal e se possui algum tipo de deficiência;



b) endereço residencial completo: logradouro, número, bairro, ponto de referência e número de telefone;

III – identificação da ocorrência: município, bairro, logradouro, número, ponto de referência, hora e local, número de vezes acontecida e se foi autoprovocada;

IV – tipologia da violência;

V – se violência sexual, conduta adotada e tratamento ministrado;

VI – consequências da violência;

VII – descrição dos sintomas e das lesões;

VIII – informação do provável autor da agressão;

IX – evolução e encaminhamento;

X – informações complementares e observações.

Art. 7º. O formulário de **Notificação Compulsória de Violência** será preenchido em três vias, das quais uma será mantida no prontuário da pessoa e outra encaminhada ao serviço para onde ela será encaminhada, de acordo com o Protocolo da Rede de Atenção à Pessoa em Situação de Violência.

Parágrafo único. Nos casos de agressão a pessoa idosa, o serviço de saúde pública ou privado e a autoridade sanitária obrigatoriamente comunicarão o fato a quaisquer órgãos relacionados nos incisos I a V do art. 19 do Estatuto do Idoso (Lei federal nº. 10.741, de 1º de outubro de 2003).

Art. 8º. A **Notificação Compulsória de Violência** será registrada no Sistema de Informação de Agravo de Notificação-SINAN e seguirá o fluxo de compartilhamento entre as gestões do Sistema Único de Saúde-SUS estabelecido pela Secretaria de Vigilância em Saúde e o Ministério da Saúde, pela Vigilância Epidemiológica do Município.

Art. 9º. As autoridades de saúde garantirão o sigilo das informações pessoais integrantes da notificação compulsória que estejam sob sua responsabilidade.

Art. 10. As autoridades de saúde garantirão a divulgação atualizada dos dados públicos da **Notificação Compulsória de Violência** para os profissionais de saúde, os órgãos de controle social e a população em geral, nas seguintes situações:

I – anualmente;



II – ou quando solicitado oficialmente por outros setores, secretarias e/ou população em geral.

Parágrafo único. A divulgação far-se-á por meio de boletins e/ou de sua publicação na Imprensa Oficial do Município.

Art. 11. Os órgãos municipais oficiais de Promoção da Saúde, de Assistência e Desenvolvimento Social e os correlatos às categorias elencadas no art. 1º. poderão promover a capacitação e o treinamento, em todos os níveis, nos termos do art. 2º., para dar acolhimento e assistência às pessoas vítimas de violência, de forma humanizada e ética.

Art. 12. O **Protocolo da Rede de Atenção à Pessoa em Situação de Violência** será elaborado e amplamente divulgado pelo Executivo, devendo ser revisto e atualizado a cada 2 (dois) anos.

Parágrafo único. A revisão será feita pelos órgãos municipais oficiais de Promoção da Saúde, de Assistência e Desenvolvimento Social e os correlatos às categorias elencadas no art. 1º., por meio de comissão para esse fim constituída, conforme dispuser a regulamentação desta lei.

Art. 13. Será criada **Comissão de Monitoramento da Violência**, composta por representantes da comunidade, conforme dispuser a regulamentação desta lei.

Art. 14. São revogadas as Leis nº. 8.001, de 08 de abril de 2013; e nº. 8.357, de 17 de dezembro de 2014.

Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.


LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Unidade de Gestão de Negócios Jurídicos e Cidadania da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos doze dias do mês de junho de dois mil e dezessete.


FERNANDO DE SOUZA

Gestor da Unidade de Negócios Jurídicos e Cidadania –
Secretário Municipal

PROJETO DE LEI Nº. 12.254

Juntadas:

fls. 02/17 em 11/05/17; fls. 18/20 em 12/05/17;
fls. 21 em 14/05/17; fls. 22 em 18/05/17;
~~fls. 23 em 23/05/17~~ fls. 24 em 23.05.17;
fls. 25 a 31, em 24/05/17; fls. 32 a 37 em 19/06/17.
kjs;

Observações: